



Supremo Tribunal Federal

DOCHSBC

000328

Ofício nº 19428/2015

Brasília, 13 de julho de 2015.

Medida Cautelar Em Mandado de Segurança nº 33699

IMPTE.(S) : HENRY HOYER DE CARVALHO
ADV.(A/S) : RAFAEL CUNHA KULLMANN
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO HSBC
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

(Seção de Processos Diversos)

Senhor Presidente,

A fim de instruir o processo em epígrafe, solicito informações, no prazo de 10 dias, sobre o alegado na petição inicial e demais documentos, cujas cópias seguem gravadas em mídia CD (inciso I do art. 7º da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Aproveito o ensejo para externar meus protestos de estima e consideração.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
Presidente
Documento assinado digitalmente

A Sua Excelência o Senhor
Senador PAULO ROCHA
Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do HSBC

Recebido na COCETI em 22/7/15, às 10h

Eduardo Bruno do Lago de Sá
Matrícula: 228210



MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 33.699 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA
IMPTE.(S) : HENRY HOYER DE CARVALHO
ADV.(A/S) : RAFAEL CUNHA KULLMANN
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO HSBC
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO DO SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Esta decisão é por mim proferida em face da ausência eventual, nesta Suprema Corte, dos eminentes Ministros Presidente e Vice-Presidente, justificando-se, em consequência, a aplicação da norma inscrita no art. 37, I, do RISTF.

2. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado contra o Senhor Presidente da CPI do HSBC, instituída pelo Senado Federal com o objetivo de invalidar a determinação de quebra do sigilo pertinente aos registros bancários e fiscais de Henry Hoyer de Carvalho, ordenada por aquele órgão de investigação parlamentar.

O requerimento que deu causa à deliberação ora contestada na presente ação de mandado de segurança foi redigido nos seguintes termos:

"Requerimento nº 141, de 2015

Requeremos, com fundamento nos arts. 58, § 3º, da Constituição Federal; 1º e 2º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952; e 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, a



transferência dos sigilos bancário e fiscal de Henry Hoyer, CPF nº 091.509.787-72, para obtenção dos seguintes dados e informações:

- a) movimentação de valores mobiliários e de ativos financeiros, em bancos comerciais e de investimento, de 1998 a 2007;*
- b) existência de declaração, junto ao Banco Central do Brasil, de capitais de brasileiros no exterior, entre 1998 e 2007;*
- c) existência de declaração à Receita Federal, de ativos financeiros no exterior, entre 1998 e 2007.*

JUSTIFICAÇÃO

Henry Hoyer consta na lista de brasileiros que possuem conta no HSBC Private Bank de Genebra, Suíça. Adicionalmente, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) do Ministério da Fazenda informou, em atendimento ao Requerimento nº 71, que há relatório de inteligência financeira associado a seu nome, o que aponta a realização de operações financeiras suspeitas.

Dante desse quadro, é imprescindível que se determine a quebra dos sigilos bancário e fiscal, para apurar se Henry Hoyer fez as devidas declarações da existência de ativos financeiros de sua titularidade no exterior, ao Banco Central do Brasil e à Receita Federal. Além disso, a movimentação financeira poderá revelar a materialidade de delito de lavagem de dinheiro e de crimes antecedentes.” (grifei)

O ora impetrante, insurgindo-se contra referida deliberação, sustenta, nesta sede mandamental, em síntese, o que se segue:

“II. DA ILEGALIDADE ‘AB INITIO’ DAS PROVAS OBTIDAS PELA CPI. DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS ADOTADAS A PARTIR DE ‘LISTA DE NOMES’ ADQUIRIDA

POR MEIO DE CRIME E VAZADA NA IMPRENSA DE FORMA ILEGAL

Sustenta-se a ilegalidade 'ab initio', uma vez que as diligências investigativas empreendidas pela referida CPI foram baseadas em informações noticiadas na imprensa internacional, isto é, na 'lista de nomes' de supostos correntistas, obtida de forma ilegal por um ex-funcionário Francês daquela instituição financeira que após furtar os dados sigilosos dos correntistas fugiu para o seu país de origem, de onde foram vazadas estas informações para todo o mundo. A ilegalidade ora suscitada é tão flagrante que foi reconhecida, inclusive, pelo Vice-Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, Senador Randolfe Rodrigues, ao afirmar que 'parece-me ser fundamental esse nosso encontro com as autoridades francesas, visto que é importante recuperarmos a história. Esse escândalo, que, para mim, é a mãe de todos os escândalos, por sua dimensão, tem o nome de 'Swiss Leaks'. 'Leaks' significa vazamento. Tem a denominação de vazamento por uma razão: eles foram vazados do banco, do HSBC da Suíça, pelo Sr. Hervé Falciani, ilegalmente, tanto que o Sr. Hervé Falciani é procurado pelas autoridades suíças'.

Assim, invoca-se a teoria dos frutos da arvore envenenada, para que seja reconhecida a ilegalidade de tudo o que fora produzido por aquela CPI até a presente data, precípuamente o relatório fornecido pelo COAF e a quebra de sigilo fiscal e bancário do Paciente, tendo em vista que todas as provas até agora produzidas foram deferidas com base na lista obtida de forma ilegal.

III. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA JUSTIFICAR A QUEBRA DE SIGILO FISCAL E BANCÁRIO DECRETADA COM BASE EM MERAS NOTÍCIAS VEICULADAS PELA IMPRENSA E NA INFORMAÇÃO FORNECIDA PELO COAF DE EXISTÊNCIA DE RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA (RIF) EM NOME DO PACIENTE, OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONTRARIEDADE AOS ARTIGOS 5º, INCISO X, E 93, INCISO IX, AMBOS DA CF.



No caso concreto, a Comissão Parlamentar de Inquérito do HSBC deferiu a quebra de sigilo fiscal e bancário do Paciente sem apresentar fundamentação idônea, utilizando como justificativa o fato de que 'Henry Hoyer consta na lista de brasileiros que possuem conta no HSBC Private Bank de Genebra, Suíça. Adicionalmente, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) do Ministério da Fazenda informou, em atendimento ao Requerimento nº 71, que há relatório de inteligência financeira associado a seu nome, o que aponta a realização de operações financeiras suspeitas.'

Recentemente essa Suprema Corte julgou dois casos semelhantes de quebra de sigilo fiscal e bancário de pessoas investigadas na Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal sobre o caso das Próteses Médicas, concedendo medida liminar para suspender, cautelarmente, a eficácia da deliberação da comissão por entender que a mera referência a notícias veiculadas pela imprensa e a busca de informações mediante quebra de sigilos bancário, fiscal e telefônico sem a correspondente e necessária indicação de fato concreto e específico que configure a existência de causa provável não bastam para justificar a medida excepcional da 'disclosure'.

No que toca à alegada existência de relatório do COAF, além de não haver qualquer referência concreta ao seu conteúdo, ainda que tal referência estivesse presente, o relatório de inteligência, por si só, não pode ser considerado como fundamento idôneo a embasar a decretação do afastamento do sigilo bancário e fiscal do Paciente, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no HC n.º 191.378, Ministro Sebastião Reis Jr." (grifei)

Postula-se, desse modo, na presente sede processual, "(...) seja deferida medida liminar para suspender, cautelarmente, até o final julgamento da presente ação de mandado de segurança, a eficácia da deliberação da 'CPI do HSBC', que, ao aprovar o Requerimento n.º 141/2015, ordenou a quebra do sigilo dos registros fiscais e bancários e telefônicos de Henry Hoyer de Carvalho (CPF nº 091.509.727-72)" (grifei).



Sendo esse o contexto, passo a examinar a postulação cautelar ora deduzida na presente sede mandamental.

Cabe reconhecer preliminarmente, que compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, em sede originária, mandados de segurança e “*habeas corpus*” impetrados contra Comissões Parlamentares de Inquérito constituídas no âmbito do Congresso Nacional ou no de qualquer de suas Casas.

É que a Comissão Parlamentar de Inquérito, enquanto projeção orgânica do Poder Legislativo da União, nada mais é senão a “*longa manus*” do próprio Congresso Nacional ou das Casas que o compõem, sujeitando-se, em consequência, em tema de mandado de segurança ou de “*habeas corpus*”, ao controle jurisdicional originário do Supremo Tribunal Federal (CF art. 102, I, “d” e “i”).

Esse entendimento tem prevalecido, sem maiores discepções, no magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, que, por mais de uma vez, quer sob a égide do vigente ordenamento constitucional (RDA 196/195, Rel. Min. CELSO DE MELLO – RDA 196/197, Rel. Min. CELSO DE MELLO – RDA 199/205, Rel. Min. PAULO BROSSARD – HC 71.193/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – HC 79.244/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.), quer sob a vigência de Constituições anteriores (MS 1.959/DE, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI, v.g.), já decidiu que “As Comissões Parlamentares de Inquérito não são órgãos distintos, mas emanações do Congresso, competindo ao Supremo Tribunal Federal o controle de seus atos” (RDA 47/286-304 – grifei).

Sendo assim – e tendo presente, ainda, o magistério da doutrina (JOÃO DE OLIVEIRA FILHO, “Legislativo: Poder Autêntico”, p. 295/296, 1974, Forense, v.g.) –, reveste-se de plena cognoscibilidade o “*writ*” mandamental ora deduzido pelo impetrante perante esta Suprema Corte.



Cumpre enfatizar, ainda, que assiste à Comissão Parlamentar de Inquérito competência para decretar, “*ex propria auctoritate*”, a quebra dos sigilos bancário e fiscal das pessoas sujeitas a investigações legislativas promovidas por qualquer das Casas do Congresso Nacional.

Esse entendimento encontra apoio na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, a partir do julgamento plenário do MS 23.452/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO (RTI 173/805-810), firmou orientação no sentido de reconhecer que a quebra do sigilo constitui poder inerente à competência investigatória das Comissões Parlamentares de Inquérito:

“– O sigilo bancário, o sigilo fiscal e o sigilo telefônico (sigilo este que incide sobre os dados/registros telefônicos e que não se identifica com a inviolabilidade das comunicações telefônicas) – ainda que representem projeções específicas do direito à intimidade, fundado no art. 5º, X, da Carta Política – não se revelam oponíveis, em nosso sistema jurídico, às Comissões Parlamentares de Inquérito, eis que o ato que lhes decreta a quebra traduz natural derivação dos poderes de investigação que foram conferidos, pela própria Constituição da República, aos órgãos de investigação parlamentar.

As Comissões Parlamentares de Inquérito, no entanto, para decretarem, legitimamente, por autoridade própria, a quebra do sigilo bancário, do sigilo fiscal e/ou do sigilo telefônico, relativamente a pessoas por elas investigadas, devem demonstrar, a partir de meros indícios, a existência concreta de causa provável que legitime a medida excepcional (ruptura da esfera de intimidade de quem se acha sob investigação), justificando a necessidade de sua efetivação no procedimento de ampla investigação dos fatos determinados que deram causa à instauração do inquérito parlamentar, sem prejuízo de ulterior controle jurisdicional dos atos em referência (CF, art. 5º, XXXV).

– As deliberações de qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, à semelhança do que também ocorre com as decisões



judiciais (RTJ 140/514), quando destituídas de motivação, mostram-se irritas e despojadas de eficácia jurídica, pois nenhuma medida restritiva de direitos pode ser adotada pelo Poder Público sem que o ato que a decreta seja adequadamente fundamentado pela autoridade estatal."

(RTJ 173/808, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Vê-se, desse modo, que, *por efeito de expressa autorização constitucional (CE art. 58, § 3º), assiste competência à Comissão Parlamentar de Inquérito para, ela própria, decretar – sempre em ato necessariamente motivado – a ruptura dessa esfera de intimidade das pessoas.*

Impugna-se, nesta sede mandamental, como precedentemente assinalado, o comportamento *da CPI do HSBC pelo fato* de esse órgão de investigação parlamentar, *em ato alegadamente destituído* de qualquer fundamentação, haver ordenado a quebra dos sigilos bancário e fiscal do ora impetrante.

Entendo, na matéria em referência, que não se reveste de plausibilidade jurídica a pretensão cautelar do ora impetrante, eis que a deliberação da CPI impugnada nesta sede mandamental, examinada em juízo de sumária cognição, *apoiar-se-ia*, aparentemente, em fundamentos que indicariam a necessidade da quebra dos sigilos bancário e fiscal em questão, pois a *CPI do HSBC* disporia de indícios referentes ao possível envolvimento do ora impetrante na suposta prática de "lavagem de dinheiro e de crimes antecedentes".

Observo, por necessário, que aquele órgão de investigação parlamentar, antes de decretar a quebra de sigilo, teve a prudência e o cuidado de solicitar a elaboração de relatório de inteligência financeira relativo ao ora impetrante "com o objetivo de subsidiar as investigações em curso no âmbito desta CPI" (Requerimento 71/2015 – CPI/HSBC).



Cabe destacar, ainda, que, em consulta aos registros que o Senado Federal mantém em sua página oficial na "internet", verifica-se que o ilustre Secretário da Receita Federal do Brasil, ao prestar as informações que lhe foram solicitadas pela CPI do HSBC, apresentou a Nota RFB nº GB20150008, de 20/04/2015, na qual constam os seguintes esclarecimentos:

"Imediatamente após a divulgação em âmbito mundial por parte do 'Internacional Consortium of Investigative Journalists – ICIJ', em 08/02/2015, de que milhares de contribuintes brasileiros seriam correntistas da subsidiária do HSBC em Genebra, a Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB iniciou tratativas no sentido de buscar obter a íntegra das informações.

No dia 11/02 teve acesso a uma planilha eletrônica, compartilhada pelo Conselho de Controle de Atividades Econômicas – COAF, contendo 342 nomes com datas, endereços, nacionalidades, valores, e outras informações associadas. Tal lista parcial conteria diversos dados dos supostos contribuintes brasileiros, aparentemente manipulados pelo ICIJ, e que se refeririam aos anos de 2006 e 2007.

Considerando que os dados dessa forma recebidos não poderiam ser considerados meios de prova lícitos, para quaisquer fins, e que a própria fidedignidade das informações não poderia ser assegurada, esta Secretaria buscou meios, com base em cooperação internacional, para obtenção das informações de fonte oficial, por meio de acordo internacional para intercâmbio de informações para fins tributários. A formalização do pedido às autoridades tributárias estrangeiras com base nesse instrumento foi realizada em 24/02/2015.

Essa cautela se mostra justificada ao analisarmos comentários do jornalista que seria a fonte original das informações recebidas do Coaf, realizados em seu blog em 28/02/2015. Segundo ele, teria usado o citado órgão federal para fazer um 'teste' com a intenção de subsidiar as matérias que viria a futuramente publicar, com dados que sabidamente continham 'dezenas



MS 33699 MC / DF

de incorreções', especialmente em um de seus aspectos mais relevantes, os saldos apresentados:

'Essa lista vista pelo Coaf, com cerca de 340 nomes, era uma compilação preliminar do ICIJ. Tratava-se de um teste para a apuração jornalística em curso, com nomes verdadeiros, mas ainda com valores de saldos não apurados por completo e dezenas de incorreções, sobretudo na coluna onde apareciam os saldos de cada cliente do HSBC.'

Fonte: Blog do Fernando Rodrigues, matéria 'Revistas mostram nomes de brasileiros no SwissLeaks', de 28/02/2015.

Sítio

<http://fernandorodrigues.blogosfera.uol.com.br/2015/02/28/revistas-mostram-nomes-de-brasileiros-no-swissleaks/>

Paralelamente à obtenção das Informações de fonte oficial, iniciou-se trabalho de inteligência para corretamente identificar os contribuintes constantes da lista recebida do COAF, e para a verificação de eventuais indícios de irregularidades fiscais. Note-se que as informações, mesmo quando obtidas de forma legal e integral, não poderão ser utilizadas diretamente para fins tributários posto que já foram alcançadas pelo instituto da decadência. Devem ser utilizadas, portanto, como ponto de partida para investigações posteriores, para aqueles casos em que se identificaram indícios de práticas ilícitas passadas.

Em 30/03/2015 a RFB enviou missão internacional à França para a obtenção formal das informações dos supostos brasileiros com conta no banco HSBC da Suíça, tendo como base o Acordo para Evitar a Dupla Tributação entre os dois países.

Tal missão foi bem sucedida e a RFB trabalha agora na efetiva identificação de todas as pessoas incluídas no material entregue pelo governo francês, uma vez que as informações não incluem o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ. Isso torna necessária a verificação minuciosa de todos os dados recebidos, cotejando-se com as bases da RFB, para evitar identificações



equivocadas. São 8.732 arquivos eletrônicos contendo milhares de nomes de pessoas físicas e também jurídicas, as quais estão sendo cuidadosamente identificadas.

Por fim, cabe observar que o trabalho tem se dado de forma articulada com outros órgãos de controle, fiscalização e persecução penal, tais como o COAF, o Banco Central, o Departamento de Polícia Federal, o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional – DRCI, da Secretaria Nacional de Justiça, bem como com a Procuradoria-Geral da República.” (grifei)

Vê-se que as informações prestadas pelo Senhor Secretário da Receita Federal do Brasil no âmbito da CPI do HSBC revelam-se aptas a justificar a medida extraordinária de quebra do sigilo bancário e fiscal do impetrante, eis que evidenciam a existência de indícios da suposta ocorrência de fatos criminosos.

É por esse motivo que entendo que o exame do ato de quebra dos sigilos bancário e fiscal do ora impetrante revelaria que tal deliberação – por achar-se adequadamente fundamentada – ajustar-se-ia à exigência formulada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, nessa matéria, nada mais reflete senão o autorizado magistério do eminentíssimo (e saudoso) Professor MIGUEL REALE (“Questões de Direito Público”, p. 101/102, 1997, Saraiva), para quem a excepcional possibilidade de ruptura do sigilo está condicionada, quanto ao seu legítimo exercício, “aos pressupostos de uma situação jurídica concreta” (grifei), situação essa aparentemente configurada na espécie em análise.

Vê-se, portanto, da fundamentação subjacente à deliberação ora impugnada que a CPI do HSBC motivou o ato viabilizador da quebra dos sigilos bancário e fiscal do impetrante, indicando a necessidade da medida ora questionada nesta sede mandamental, expondo – presente o contexto narrado no requerimento de quebra de sigilo – as razões justificadoras da providência adotada contra o autor deste “*writ*” mandamental.

Sendo assim, em face das razões expostas e, notadamente, daquelas indicadas *em recentíssima* decisão que proferi sobre esse mesmo tema (MS 33.692-MC/DF), e sem prejuízo de ulterior reexame da matéria, indefiro o pedido de medida liminar.

3. Requisitem-se informações ao órgão apontado como coator (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, n. I).

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2015.

Ministro CELSO DE MELLO
(RISTE art. 37, I)

